DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9563/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15069/2014
PROTOCOLO	: 1535353
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER ALBERTO AREVALO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO
EMPRESA CONTRATADA	: FERNANDO ROLON MARINHO TRANSPORTE-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 133/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura, e a empresa Fernando Rolon Marinho Transporte-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2014, cujo objeto é a locação de maquinário para recolhimento de entulhos, no valor inicial de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), constando como responsável Eder Alberto Arevalo, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura à época.

O procedimento licitatório e a formalização de teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4229/2016, peça 24.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao primeiro e segundo Termos Aditivos ao contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-13823/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-4ªPRC-18217/2018, concluiu pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o primeiro e o segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 133/2014 e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O primeiro Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, passando o vencimento para 5.8.2016, e o valor global do contrato para R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

O segundo Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação pelo período de 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, passando o vencimento para 31.12.2016, e o valor global do contrato para R$ 173.200,00 (cento e setenta e três mil e duzentos reais).

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 173.200,00
Valor liquidado	R$ 173.200,00
Valor pago	R$ 173.200,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data do último pagamento	21.12.2016
Data limite para remessa	11.1.2017
Data de remessa	3.3.2017

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 133/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 133/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 133/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eder Alberto Arevalo, inscrito no CPF n. 949.835.341-72, secretário municipal de desenvolvimento e infraestrutura de Coronel Sapucaia, responsável pela contratação e ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 133/2014, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo